



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600384-84.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO DE JESUS PREFEITO, COLIGAÇÃO "UNIÃO QUE VOCÊ MERECE" (CIDADANIA/PATRIOTA/PROS/PL/PSC/PROGRESSISTAS)

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556

Advogados do(a) RECORRENTE: FILIPE AUGUSTO POUZA DE ALMEIDA - AL16766, GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO - AL0006556

RECORRIDO: ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR . ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar a demanda.
3. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero



descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.

4. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Otávio Leão Praxedes. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 25/01/2022

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Sebastião de Jesus e a coligação “União Que Você Merece”, em face do acórdão (id. 9777266), por conduto do qual esta Corte, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso eleitoral interposto em virtude da ausência de impugnação específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado foi omissivo “ao alegar a violação a dialeticidade sob a ótica da não aplicação da multa pela distribuição dos brindes em questão e a falta de previsão legal”.

Sustentam que “objetivou o presente recurso o fato de que, tais materiais distribuídos e utilizados ocorreram em período vedado e, por conseguinte, acarretaram em propaganda extemporânea. Assim, requereu-se o reconhecimento da ilegalidade e a aplicação da penalidade pecuniária pela propaganda antecipada”.

Alfim, requerem que a Corte se pronuncie a respeito “da omissão que acarretou no erro de fato, com vista a modificar a decisão atacada, esclarecendo o ponto omissivo e posterior reconhecimento da propaganda extemporânea e aplicação das penalidades ao embargado.”

O embargado ofereceu contrarrazões (id. 9799987) aduzindo que “o recurso foi estruturado com base na peça inicial, sem impugnar especificamente qualquer ponto da sentença”. Articula que “através de ténues e ilusórias



menções não impugnou-se, sob ótica alguma, pontos e fundamentos da sentença prolatada pelo D. Juízo da 21ª Zona Eleitoral”, razão pela qual requer que os aclaratórios não sejam conhecidos e que se mantenha a decisão que não conheceu do recurso eleitoral interposto pelos embargantes.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela rejeição dos embargos declaratórios por entender que inexistem vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistente erro material a ser sanado no acórdão embargado.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Sebastião de Jesus e a coligação “União Que Você Merece” em face do acórdão (id. 9777266), sob a alegação de existência de vício de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, §1º, do Código Eleitoral, por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscritos por profissional da advocacia.

Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado foi omisso



violação a dialeticidade sob a ótica da não aplicação da multa pela distribuição dos brindes em questão e a falta de previsão legal”.

Articulam que “objetivou o presente recurso o fato de que, tais materiais distribuídos e utilizados ocorreram em período vedado e, por conseguinte, acarretaram em propaganda extemporânea. Assim, requereu-se o reconhecimento da ilegalidade e a aplicação da penalidade pecuniária pela propaganda antecipada”.

Alfim, requerem que a Corte se pronuncie a respeito “da omissão que acarretou no erro de fato, com vista a modificar a decisão atacada, esclarecendo o ponto omissivo e posterior reconhecimento da propaganda extemporânea e aplicação das penalidades ao embargado.”

Da análise dos presentes embargos, verifica-se que estes foram opostos sob a alegação de existência de omissão no acórdão. Entretanto, o escopo dos embargantes é nitidamente provocar a rediscussão da causa.

Desse modo, adiante, de logo, que os presentes Embargos de Declaração não merecem provimento.

Rememoro a Vossas Excelências que o acórdão embargado não admitiu o recurso eleitoral interposto porquanto reconheceu, apesar de sua tempestividade, a existência de um obstáculo intransponível que obstava seu conhecimento.

O referido recurso eleitoral objetivava a reforma da sentença proferida pelo juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra Areski Damara de Omena Freitas Junior (KIL) mas não condenou o representado ao pagamento de multa.

O juízo sentenciante apontou evidenciar fortes indícios de que o representado distribuiu – ou permitiu a distribuição de brindes à populares, com o objetivo de divulgar sua candidatura. Contudo, malgrado a constatação da irregularidade, considerou ser impossível impor multa a candidato em decorrência da distribuição dos brindes, baseado na compreensão de que ausentes na Lei nº. 9.504/97 quaisquer previsões de sanções para condutas violadoras da norma contida no art. 39, §6º.

Veja-se, por outro lado, que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica, limitaram-se a reproduzir as alegações constantes da peça exordial. Assim, a Corte concluiu que os recorrentes não enfrentam os fundamentos da não aplicação da multa, nem buscaram justificar, esclarecer ou afastar eventual equívoco na fundamentação do julgado.

Agora, os embargantes buscam desta Corte um pronunciamento expresso a respeito de alegada omissão na medida em que o acórdão embargado não enfrentou a temática da aplicação de penalidade ao embargado pelo reconhecimento da propaganda extemporânea.



Conforme muito bem pontuado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em relação às questões levantadas nas razões dos aclaratórios, sob a denominação de omissão, os embargantes, em verdade, tentam suprir a deficiência recursal que levou ao reconhecimento da ofensa ao princípio da dialeticidade. *Verbis*:

“Notoriamente, as questões levantadas pelo embargante em suas razões, sob a denominação de omissão, são, em verdade, tentativa de suprir, nos embargos, a deficiência recursal que levou ao reconhecimento da ofensa à dialeticidade.

(...);

Veja-se que, embora não seja matéria afeta, propriamente, aos embargos de declaração, o embargante sequer demonstra eventual equívoco do Tribunal ao não conhecer do recurso. Não demonstra o atendimento aos requisitos recursais, limitando-se a, pela via inadequada, impugnar a sentença recorrida.

Com a devida vênia, os presentes embargos de declaração revelam mero inconformismo do embargante quanto ao que foi decidido pelo TRE/AL.

Desse modo, não há vício que demande a integração do Acórdão e, portanto, mostra-se inadequada a presente via para o escopo pretendido pelo embargante.”

De igual modo, por consectário lógico, sobressaiu a imprestabilidade circunstancial dos argumentos deduzidos pelos recorrentes em suas razões recursais, que sequer foram considerados, pela simples porém irrefutável razão de que do recurso não se conheceu.

A alegação ora apresentada pelos embargantes de que o acórdão foi omisso acerca da pretensão principal do recurso: aplicação de penalidade ao embargado pelo reconhecimento da propaganda extemporânea também se mostra irrefutável, porém, ao meu sentir, não se trata de omissão caracterizadora de vício a ser suprido porquanto, na verdade, decorre inexoravelmente da decisão de não conhecimento do apelo.

Ora, como poderia esta Corte ter se debruçado acerca da principal pretensão dos recorrentes, notadamente “a aplicação de penalidade ao embargado pelo reconhecimento da propaganda extemporânea”, se o próprio apelo sucumbiu a uma condição de admissibilidade.

Desenganadamente, a dita “omissão” é consequência natural e direta da não admissão do recurso eleitoral interposto e não caracteriza, por imperativo lógico, vício a ser suprido.

Os recorrentes, ora embargantes, portanto, não se desincumbiram do ônus de



impugnar especificamente a decisão recorrida. Em vez disso, de forma absolutamente genérica, limitaram-se a reproduzir as alegações constantes da peça inicial, na qual aduziram que o representado praticara propaganda eleitoral antecipada e irregular, consistente na distribuição aos seus apoiadores de máscaras, bonés e adesivos, com o slogan “DEIXA O HOMEM TRABALHAR”, com a figura do jacaré, “SOU 15”, “SOU JACARÉ”.

Como é sabido, para o conhecimento do recurso, além do atendimento aos requisitos formais de admissibilidade, é necessário verificar o estabelecimento de uma relação dialética, confrontando as razões recursais e os termos em que assentada a decisão atacada. Sem que exista essa dialeticidade não há que se conhecer da espécie.

A dialeticidade apresenta-se como requisito que, acaso ausente, determina a inadmissão do recurso, nos termos em que prevê o art. 932, inciso III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A doutrina recebeu o dispositivo do art. 932 do novo Código de Processo Civil com o status de verdadeira norma-princípio, de modo a inspirar toda a sistemática da postulação recursal, sob pena de sua invalidação. Nesse sentido é a lição de Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato de interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, *in simultaneo processu*, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões. (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 125).

Vê-se do arrazoado que os recorrentes, ora embargantes, não enfrentaram, repita-se, os fundamentos da não aplicação da multa, nem buscaram justificar, esclarecer ou afastar eventual equívoco na fundamentação do julgado.

Não se verifica, portanto, o estabelecimento da necessária dialeticidade entre os recorrentes, ora embargantes, e o provimento impugnado, no propósito de apontar nulidade ou erro que padeceria a decisão atacada, de modo a viabilizar o julgamento do recurso.



Assim, da análise de tais argumentos recursais, é forçoso concluir que os recorrentes não impugnaram direta e especificamente os fundamentos da sentença no ponto específico da não aplicação da multa. Dessa forma, não há que se falar na existência de razões recursais, mas, tão somente, de uma inoportuna e aleatória manifestação, desvirtuando-se a boa técnica e os propósitos do processo.

Nesse contexto, entende-se que a conduta dos recorrentes, ora embargantes, não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos tribunais superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, por todos, do seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos** (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016). (...) 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016).” (Grifos acrescentados).

Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, deixar de conhecer de recursos eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Cito apenas um dentre vários julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. SÃO BRÁS/AL. INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS A PARTIDO POLÍTICO. IRRESIGNAÇÃO EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A DEMANDA. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A INDICAR VÍCIO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, NULIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO.**



INTELIGÊNCIA DO ART. 932 DO CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS (EDRE nº 0600107-20.2020.6.02.0039, Acórdão de 24/10/2020, Relator Des. Eleit. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES, Publicação DJE de 27/10/2020).” (Grifo acrescido.)

Ademais, como bem assentado pelo TSE, no verbete de Súmula nº 26, “é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.”

Desenganadamente, a alegada “omissão” é consequência natural e direta da não devolução da matéria no recurso eleitoral interposto e não caracteriza, por imperativo lógico, vício a ser suprido.

Sendo assim, os presentes embargos de declaração mostram-se absolutamente inapropriados, haja vista não haver omissão alguma no acórdão atacado.

Deveras, da análise do recurso, salta aos olhos a tentativa clara dos embargantes em forçar a rediscussão da matéria debatida. É dizer: os embargos estão sendo utilizados para buscar a revisão do julgado e das razões que levaram o Tribunal a não conhecer do recurso e manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

No entanto, é evidente que tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios. Cito, porque elucidativo, fragmento da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade” (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555).

Verifica-se, portanto, mero inconformismo dos recorrentes, ora embargantes, com a conclusão que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Nesse sentido, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Diante do exposto, forte na convicção de inexistir omissão alguma no acórdão embargado, além de ter vislumbrado no presente caso mera tentativa de rediscussão da matéria, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



É como voto.

Des. **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

